

Avaliação da praticabilidade, âmbito e parâmetros de um Tratado sobre o Comércio de Armas: a perspectiva das ONGs¹

Prefácio

Os Estados-Membros das Nações Unidas (ONU) iniciaram o processo de desenvolvimento de um Tratado sobre o Comércio de Armas compulsório para regular a transferência internacional de armas convencionais. O objectivo do presente documento é fazer recomendações relativamente à praticabilidade, âmbitos e pré-parâmetros para um tratado abrangente. Assim, pretende auxiliar Governos na preparação dos seus pareceres a serem entregues ao Secretário-geral das Nações Unidas, de acordo com a Resolução 61/89 aprovada em Assembleia Geral. O prazo para a entrega dos pareceres ao Secretário-geral da ONU é dia 30 de Abril de 2007. Pedimos veementemente que todos os Governos envolvam-se integralmente, e o mais cedo possível, no processo de criação de um Tratado sobre o Comércio de Armas. Se assim desejarem, os Governos poderão solicitar que o futuro Grupo de Especialistas Governamentais da ONU (GGE) examine mais profundamente as questões levantadas neste documento.

O presente documento defende que para que um Tratado sobre o Comércio de Armas seja abrangente e eficaz, deve basear-se nas actuais obrigações dos Estados estabelecidas pelas leis internacionais. O conteúdo destas obrigações pode ser encontrados em uma variedade de padrões e instrumentos internacionais incluindo: tratados internacionais e regionais, declarações e resoluções das Nações Unidas e outras organizações multilaterais e regionais, e modelos de regulamentação destinadas às legislações nacionais. A partir destes princípios e documentos, surgem uma série de obrigações e normas claras, que podem ser resumidas da seguinte forma:

1. Os Estados são responsáveis por todas as transferências internacionais de armas dentro de suas jurisdições e devem autorizá-las.
2. Os Estados devem avaliar todas as transferências de armas, levando em consideração os seguintes critérios:
 - **Proibições expressas** de acordo com as quais os Estados não devem transferir armas em determinadas situações;
 - Proibições baseadas **na probabilidade do uso de armas**, particularmente quando as armas provavelmente serão usadas em graves violações da lei internacional dos direitos humanos ou da lei humanitária internacional;
 - **Outros critérios e normas recentes** que devem ser considerados ao serem avaliadas as transferências de armas.
3. Deve existir um mecanismo de monitoria e aplicação que permita a investigação imediata, imparcial e transparente de alegações de violações ao Tratado sobre o Comércio de Armas e as suas punições devidas.

Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve reflectir o direito inerente de todos os países a autodefesa, conforme o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas e deve reconhecer o direito

¹ Este documento foi preparado e aprovado pelo Comité de Direcção das ONGs para um Tratado sobre o Comércio de Armas. Os membros do Comité incluem: Africa Peace Forum, Amnistia Internacional, Fundação Arias, Friends Committee on National Legislation, Instituto Sou da Paz, International Action Network on Small Arms, Nonviolence International, Oxfam International, Projecto Ploughshares, Saferworld, Instituto Schweitzer, Caritas Internationalis, Viva Rio, Women's Institute for Alternative Development.

de todos os Estado de adquirir armas legítimas de acordo com as suas necessidades de autodefesa e segurança, conforme os padrões legais e as leis internacionais. Um Tratado sobre o Comércio de Armas também deve reflectir as obrigações estabelecidas pela Carta das Nações Unidas relativamente ao dever dos Estados de promover e obedecer os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, sendo todos estes necessários para um desenvolvimento sustentável. A Carta também estabelece a obrigação universal de garantir o respeito às regras da lei humanitária internacional. Sem a inclusão destes princípios elementares, um Tratado sobre o Comércio de Armas simplesmente não teria eficácia.

Introdução

No dia 06 de Dezembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas votou a favor dos primeiros passos em direcção a um tratado compulsório sobre o comércio de armas que estabelecerá “padrões internacionais comuns para a importação, a exportação e a transferência de armas convencionais”. A Resolução 61/89, adoptada com o apoio categórico de 153 países, representa um marco histórico na direcção de uma regulamentação mais eficaz do comércio internacional de armas.²

O comércio de armas, irresponsável e insuficientemente regulamentado, está a alimentar conflitos armados e resulta em graves abusos e sérias violações da lei humanitária internacional, desestabilizando países e regiões e minando as possibilidades de desenvolvimento sustentável. Há muitos anos ONGS do mundo inteiro trabalham na conscientização relativamente aos impactos devastadores do comércio de armas insuficientemente regulamentado. Mais de mil pessoas morrem todos os dias como consequência da violência armada e muitas outras são feridas, deslocadas e traumatizadas. Apesar de os homens serem os maiores perpetradores e vítimas da violência armada, mulheres e crianças sofrem desproporcionalmente devido à destruição que acompanha a proliferação e o uso indevido de armas convencionais. Vidas são destruídas. Possibilidades de desenvolvimento sustentável são minadas. A falta de segurança é uma realidade para os milhões que vivem com medo da violência armada. Esta situação levou muitas ONGs e governos a clamarem por uma abordagem internacional para o controlo do comércio de armas.

A Resolução 61/89 foi muito bem acolhida por ONGs e outros grupos da sociedade civil que a vêem como a conquista de um resultado importante da sua campanha internacional por um Tratado sobre o Comércio de Armas e como consequência de parcerias e diálogos construtivos entre eles e um número considerável de governos.

Cada vez mais governos tornam-se partidários manifestos de um Tratado sobre o Comércio de Armas. Durante a Assembleia Geral da ONU, muitos outros mostraram boa vontade em iniciar o processo oficial de negociação que levará a um Tratado sobre o Comércio de Armas. No entanto, muito ainda deve ser feito antes que o apoio da maioria dos Estados-Membros da ONU seja traduzido em um tratado internacional compulsório e eficaz. Devemos continuar os nossos esforços na conscientização global relativamente aos benefícios mútuos de parcerias construtivas e sustentáveis entre a sociedade civil, os governos e as várias entidades da ONU.

² A lista completa dos 153 países que votaram a favor da Resolução Resolution 61/89 pode ser encontrada aqui <http://www.iansa.org/un/ATTvotes.htm>.

Resumo da Resolução 61/89

A Resolução 61/89 reafirma o direito inerente dos Estados de autodefesa, de acordo com o Artigo 51 das Cartas da Nações Unidas, e reconhece o direito dos Estados de produzir, importar, exportar, transferir e conservar armas convencionais para fins de autodefesa e segurança. A Resolução reconhece que a não-proliferação, o controlo de armas e o desarmamento são elementos fundamentais para que a paz e a segurança internacionais sejam mantidas e que os direitos de vender, adquirir e possuir armas vêm acompanhados de responsabilidades e obrigações legais estabelecidas pela Carta das Nações Unidas e pelas leis internacionais, incluindo a lei dos direitos humanos, a lei humanitária internacional e os embargos da ONU.

A Resolução reconhece a existência de várias iniciativas no nível internacional, regional e sub-regional “para fortalecer a cooperação, melhorar a troca de informações e a transparência e implementar medidas para aumentar a confiança” relativamente ao comércio internacional de armas. Também foi reconhecido o papel das organizações não governamentais e da sociedade civil na luta por um comércio de armas responsável.

A Resolução enfatiza expressamente a necessidade de “desenvolver padrões internacionais comuns acerca da importação, exportação e transferência de armas convencionais”. A Resolução reconhece que a ausência de tais padrões “é um factor que contribui para a geração de conflitos, o deslocamento de pessoas, o crime e o terrorismo e que prejudica, entre outros, a paz, a segurança e o desenvolvimento sustentável.

A Resolução regista o crescente apoio de várias regiões do mundo relativamente à conclusão de um instrumento obrigatório que estabeleça “padrões internacionais comuns para a importação, a exportação e a transferência de armas convencionais”.

A Resolução faz dois pedidos principais ao Secretário-geral que serão cruciais para a formulação de propostas claras para um Tratado sobre o Comércio de Armas e para que este possa ser “negociado de forma não-discriminatória, transparente e multilateral”. O pedido mais relevante relativamente ao presente documento é o seguinte:

- *Solicitar as opiniões dos Estados-Membros acerca da praticabilidade, âmbito e parâmetros para o desenvolvimento de um instrumento abrangente e compulsório que estabeleça padrões internacionais comuns para a importação, a exportação e a transferência de armas convencionais e enviar um relatório para a sexagésima segunda sessão da Assembleia Geral*

Além disso, a Resolução solicita que o Secretário-geral estabeleça um grupo geograficamente equilibrado de especialistas governamentais (GGE) para explorar o mesmo conjunto de questões. O GGE deve começar a trabalhar em 2008 e apresentará as suas conclusões à sexagésima terceira sessão da Assembleia Geral da ONU.

A praticabilidade do Tratado sobre o Comércio de Armas

Um Tratado sobre o Comércio de Armas é possível se for fundamentado nos princípios de transferência de armas que já encontram-se firmemente estabelecidos. Na última década, muito foi conquistado nos níveis subregional, regional e multilateral em direcção a padrões comuns para a regulamentação da transferência internacional de armas. Em especial, o continente Americano, a Europa e a África Subsaaariana adoptaram uma série de pactos abrangentes acerca do controlo da transferência de armas.³ Embora estes pactos variem na

³ Estes incluem, por exemplo: a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), 1997; o Código de Conduta sobre a Exportação de Armas da

sua formulação e aplicação, colectivamente representam peças fundamentais para um futuro Tratado sobre o Comércio de Armas.

Em 2006, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS) entrou em acordo acerca de uma Convenção sobre Armas Leves e de Pequeno Porte, Munições e outros Materiais Correlatos. A convenção estabelece a proibição de todas as transferências internacionais de armas leves e de pequeno porte, excepto aquelas necessárias para autodefesa e segurança legítimas, ou para operações de apoio a paz. Pedidos de isenção podem ser enviados pelos Estados-Membros à Secretaria Executiva da ECOWAS. Os pedidos passam por procedimentos rigorosos com o fim de determinar se uma dada transferência deve ou não ser autorizada. As decisões da Secretaria Executiva da ECOWAS baseiam-se na aplicação de uma variedade de critérios que reflectem as obrigações existentes de muitos Estados perante as leis internacionais, incluindo:

- As obrigações dos Estados-Membros conforme a Carta das Nações Unidas, incluindo:
 - Resoluções compulsórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, como as que impõem embargos
 - A proibição de ameaça ou uso da força
 - A proibição de intervenção em questões internas de outros Estados
- Princípios da lei humanitária internacional universalmente aceites
- Qualquer outro tratado ou decisão compulsórios aos Estados-Membros

Além disso, transferências não serão autorizadas se as armas foram destinadas a:

- Violações da lei humanitária internacional ou dos direitos e liberdades humanos, ou com a finalidade de opressão
- Violações graves da lei humanitária internacional, genocídios ou crimes contra a humanidade
- Piorar a situação interna do país de destino das armas, no sentido de provocar ou prolongar conflitos armados ou agravar tensões existentes
- Implementar actos terroristas ou apoiar ou incentivar o terrorismo
- Qualquer outra acção que não tenha o intuito de autodefesa ou segurança do país beneficiário

Adicionalmente, transferências não serão autorizadas se forem destinadas a:

- Facilitar crimes violentos ou o crime organizado
- Afectar negativamente a segurança regional
- Colocar em risco a paz
- Contribuir para a acumulação desequilibrada e fora de controlo de armas ou capacidades militares de uma região, ou de qualquer outra forma contribuir para a instabilidade regional
- Impedir ou obstruir o desenvolvimento sustentável e desviar indevidamente recursos humanos e económicos para os armamentos dos países envolvidos na transferência
- Práticas corruptas em qualquer etapa da transferência: desde o fornecedor, passando pelo intermediário ou corretor, até o destinatário

União Europeia, 1998; o Documento sobre Armas de Leves e de Pequeno Porte da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), 2000; Acordo Wassenaar sobre Controlos de Exportação de Armas Convencionais e Armas e Tecnologias de Duplo Uso, Directrizes de Melhores Práticas para a Exportação de Armas Leves e de Pequeno Porte, 2002; Organização dos Estados Americanos (OAS) Convenção Interamericana sobre a Transparência de Armas Convencionais, 2002; Regulamento Modelo sobre o Controlo da Intermediação de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições da OAS, 2003; Manual de Melhores Práticas sobre Armas Leves e de Pequeno Porte da OSCE, 2003; Protocolo de Nairobi sobre Armas Leves e de Pequeno Porte, 2004 e Directrizes de Melhores Práticas para a Implementação da Declaração de Nairobi e o Protocolo de Nairobi sobre Armas Leves e de Pequeno Porte, 2005; o Código de Conduta sobre a Transferência de Armas, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos do Sistema de Integração da América Central (SICA), 2005; Convenção sobre Armas Leves e de Pequeno Porte, Munições e outros Materiais Correlatos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS), 2006.

Finalmente, a Convenção da ECOWAS estabelece que uma transferência não poderá ser autorizada se existir a possibilidade de a arma ser desviada, no país intermediário ou no país importador, ou ser re-exportada para o uso ou usuários não autorizados ou para o comércio ilícito.

Em Dezembro de 2005, os países pertencentes ao Sistema de Integração da América Central (SICA) concluíram um acordo sobre a regulamentação da transferência internacional de armas com a adopção do Código de Conduta sobre a Transferência de Armas, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos. Os países que adoptaram o Código de Conduta do SICA concordam que a transferência de armas convencionais e não-convencionais, armas leves e de pequeno porte, munições, explosivos e outros materiais correlatos não poderá ser feita para países que transgredirem uma série de obrigações e normas legais, incluindo os seguintes actos:

- Cometer ou patrocinar crimes contra a humanidade ou violações dos direitos humanos ou cometer violações graves de leis e costumes de guerra
- Impedir que os seus cidadãos escolham os seus representantes através de eleições livres, justas, periódicas e através do voto secreto
- Restringir o direito de seus cidadãos à liberdade de expressão, à disseminação de ideias e informação e ao direito de reunião, associação e organização, incluindo a formação de partidos políticos
- Deixar de observar acordos regionais ou internacionais relevantes relativamente ao embargo de armas ou outras sanções
- Deixar de relatar o volume total das suas operações de transferência de armas ao Registo das Nações Unidas de Armas Convencionais
- Estar envolvido em conflitos armados, excepto se o conflito for reconhecido como um acto de autodefesa
- Promover o ódio nacionalista, racial ou religioso que incentive a discriminação, hostilidade ou violência e que incentive indivíduos a derrubar o seu Governo ou o Governo de outro país
- Estar envolvido em actos ou práticas que possam levar a um número significativo de pessoas deslocadas ou refugiados
- Deixar de observar acordos ou instrumentos internacionais relativamente ao terrorismo e a outros actos correlatos

De todos os acordos regionais e multilaterais para o controlo da transferência de armas, as Directrizes de Melhores Práticas de 2005, associadas ao Protocolo de Nairobi sobre Armas Leves e de Pequeno Porte são o documento mais abrangente e que melhor reflecte as obrigações actuais dos Estados de acordo com as leis internacionais. As Directrizes estipulam os critérios que os países afiliados ao Protocolo de Nairobi devem adoptar para a transferência de armas, incluindo:

Os Estados que adoptarem as Directrizes do Protocolo de Nairobi não devem autorizar transferências que:

- i) Violarem as suas obrigações directas perante as leis internacionais incluindo:
 - As obrigações descritas na Carta das Nações Unidas e as decisões do Conselho de Segurança da ONU, incluindo embargos de armas
 - As proibições de ameaça ou uso da força
 - As proibições de intervenção nos assuntos internos de um outro país
 - Qualquer outro tratado ou obrigação legal compulsórios ao país

- As proibições de transferência de armas estabelecidas por outros tratados assinados pelo país
 - Princípios da lei humanitária internacional universalmente aceites
 - As proibições de uso de armas que causam ferimentos excessivos e sofrimentos desnecessários
 - As proibições de uso de armas que não traçam distinções entre combatentes e civis
- ii) Os Estados que adoptarem as Directrizes do Protocolo de Nairobi não devem autorizar as transferências de armas que provavelmente serão usadas:
- Para violar ou reprimir os direitos humanos
 - Em graves violações da lei humanitária internacional;
 - Em actos de agressão contra outro país ou povo
 - Para agravar tensões existentes no país para o qual as armas forem destinadas
 - Para praticar actos terroristas
 - Outras situações que não as de autodefesa e segurança do país beneficiário

Além disso, os Estados que adoptarem as Directrizes do Protocolo de Nairobi não devem autorizar as transferências de armas que provavelmente:

- Serão usadas para facilitar crimes violentos
- Serão usadas em violações graves da lei humanitária internacional, aplicável em conflitos armados internacionais ou não internacionais
- Serão usadas em genocídios ou crimes contra a humanidade
- Serão usadas em actos de agressão contra um outro país ou povo, ameaçando a segurança ou integridade territorial de outro país
- Afectarão negativamente a segurança regional
- Afectarão negativamente o desenvolvimento sustentável
- Envolverão práticas corruptas em qualquer etapa da transacção
- Transgredirão outros compromissos e acordos internacionais, regionais ou subregionais acerca da não-proliferação, o controlo de armas e o desarmamento.

Em Dezembro de 2002, o Acordo de Wassenaar adoptou um conjunto de Directrizes de Melhores Práticas para a Exportação de Armas Leves e de Pequeno Porte. Os países participantes afirmaram que adoptariam um controlo rigoroso sobre a exportação de armas de pequeno porte e evitariam dar a concessão de licenças a exportação onde houvesse o claro risco de as armas de pequeno porte em questão transgredirem compromissos internacionais, incluindo os embargos de armas impostos pela ONU; de prolongarem ou agravarem um conflito armado existente; de serem usadas em actos de repressão ou em violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais ou de colocar em perigo a paz e a estabilidade regionais. O documento também pede que os Estados participantes levem em consideração o risco de desvio ou reexportação de armas durante o processo de avaliação de pedidos de licença.

Em 2000, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) chegou a um acordo sobre um Documento sobre Armas de Pequeno Porte, que inclui um conjunto de critérios comuns para a exportação. Os Estados comprometeram-se a evitar a aprovação de exportações onde houvesse um risco claro de as armas em questão serem usadas em abusos dos direitos humanos, prolongarem conflitos, contribuir para a instabilidade, facilitarem o crime organizado ou serem desviadas ou revendidas para estes mesmos propósitos. A OSCE também adoptou em Dezembro de 2003 o seu Manual de Melhores Práticas sobre Armas Leves e de Pequeno Porte, que declara que a exportação de armas pequenas não deve ocorrer sem a concessão de uma licença pelo Estado. O Manual incentiva os Estados a incluírem nos contratos e certificados dos usuários de armas uma cláusula que proíba o desvio ou a revenda de armas, no mínimo sem a permissão prévia do

exportador original. A concessão de armas deve ser evitada quando, por exemplo, existe o risco claro de que as armas ou a tecnologia associada a elas serão usadas em violações dos direitos humanos ou em transgressões de compromissos internacionais, incluindo as sanções impostas pelo Conselho de Segurança.

A intenção do Código de Conduta sobre a Exportação de Armas da União Europeia de 1998 foi criar “rigorosos padrões comuns” a serem usados por todos os membros da União Europeia nos seus processos de decisão sobre a exportação de armas e para aumentar a transparência entre os Estados da UE relativamente à exportação de armas convencionais. Os Estados da UE garantem que não serão aprovadas as exportações de armas sob certas circunstâncias incluindo: quando a venda violar os compromissos dos Estados perante a Carta das Nações Unidas ou acordos específicos sobre o controlo de armas. Também serão negadas as licenças de exportação quando existir o risco claro de as armas serem usadas em repressões internas, de provocarem ou prolongarem conflitos armados ou de serem usadas agressivamente contra outros países, entre outros critérios.

O Código de Conduta da EU também incorporou uma série de “Disposições Práticas”, que facilitam a implementação do Código e estimulam a consistência da interpretação dos critérios do Código. Dois dos mais importantes aspectos das Disposições Práticas são o mecanismo de notificação de rejeições, pelo qual qualquer Estado-Membro que negar uma licença de exportação deve notificar os outros Estados-Membros acerca de sua decisão, e o mecanismo de consulta, que pode ser usado quando um Estado Membro quiser avaliar a aprovação de uma transacção “essencialmente idêntica” a outra a qual já tenha sido negada uma licença de exportação por outro Estado-Membro. Com o intuito de aumentar a transparência, as Disposições Práticas do Código da EU também estabelecem que seja desenvolvido um Relatório Anual dos Estados-Membros sobre a exportação de armas.

A conclusão deste conjunto de acordos subregionais, regionais e multilaterais para controlar a transferência internacional de armas convencionais nas últimas duas décadas, reflectem a crescente tomada de consciência de que o problema da proliferação das armas só poderá ser tratado com eficácia através da colaboração entre Estados. Esta colaboração deve basear-se em obrigações já existentes. Isto aplica-se tanto àqueles países envolvidos na transferência internacional de armas (por exemplo, os que participam do Acordo de Wassenaar) como àqueles Estados afectados pelo impacto da proliferação e do uso indevido de armas convencionais. Além disso, um pacto para o desenvolvimento de um tratado para controlar a transferência internacional de armas convencionais já foi feito por um número considerável de países do Hemisfério Sul em virtude da declaração dos Chefes de Governo da Comunidade Britânica (Novembro de 2005), no qual 38 chefes de governo “reconheceram uma proposta para o desenvolvimento de padrões internacionais comuns para o comércio de todas os tipos de armas convencionais e declararam o seu apoio para que o trabalho em direcção a tal tratado fosse iniciado pela ONU”.⁴

Em geral, os actuais instrumentos subregionais, regionais e multilaterais para o controlo da transferência internacional de armas convencionais tratam de uma série de preocupações comuns, incluindo a necessidade de:

- Estabelecer procedimentos nacionais claros para a regulamentação da transferência internacional de armas
- Impedir e combater a transferência ilícita de armas
- Respeitar os embargos de armas impostos pela ONU
- Impedir o desvio de armas para grupos banidos, como aqueles que cometem actos terroristas ou criminosos
- Proibir as transferências que transgridam a lei humanitária internacional

⁴ Declaração dos Chefes de Governo da Comunidade Britânica, Novembro de 2005, disponível através do seguinte endereço: http://www.thecommonwealth.org/document/147565/chogm_2005_final_communique.htm

- Proibir as transferências de armas que possam ser usadas em graves violações dos direitos humanos ou da lei humanitária internacional
- Proibir as transferências de armas que possam ser usadas para cometer crimes contra a humanidade ou genocídios
- Proibir as transferências que possam afectar negativamente o desenvolvimento sustentável
- Proibir as transferências que possam afectar negativamente a segurança interna e regional

É claramente urgente a necessidade de garantir o respeito pelos direitos humanos e pela lei humanitária internacional em todas as transferências de armas. Conforme os Princípios e Propósitos da Carta da ONU, todos os Estados-Membros têm a obrigação de incentivar e promover o respeito universal pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e o seu cumprimento. Os direitos humanos incluem não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos económicos, sociais e culturais, todos fundamentais para o desenvolvimento sustentável.⁵ Através da participação em acordos regionais e multilaterais sobre a transferência de armas, 118 países já expressaram o seu reconhecimento de que a transferência de armas convencionais (incluindo as armas leves e de pequeno porte) deve ser negada quando existe o risco de estas serem usadas em graves violações dos direitos humanos ou da lei humanitária internacional. Além disso, em 2003, 191 Estados participantes das Convenções de Genebra prometeram respeitar a lei humanitária internacional como critério fundamental a ser usado nos processos de decisão e avaliação de transferências de armas e incorporar tal critério nas suas leis e políticas nacionais e nas normas regionais e globais sobre a transferência de armas.⁶

A quantidade de acordos existentes entre um grande número de Estado fornece-nos uma importante base para o desenvolvimento de um Tratado sobre o Comércio de Armas que reflecta as obrigações chave dos Estados segundo a lei internacional. Além disso, a recente adopção de um acordo obrigatório sobre a transferência de armas assinado pela ECOWAS, o movimento na UE em direcção à adopção do Código de Conduta como documento obrigatório, juntamente com os compromissos contidos na Secção II, Parágrafo 11 do Programa de Acção da ONU sobre Armas de Pequeno Porte⁷ são uma clara indicação do reconhecimento cada vez maior entre os Estados que os controlos da transferência de armas devem fundamentar-se nas leis internacionais.

Apesar deste progresso, ainda há lacunas e pontos fracos na maioria dos acordos regionais e multilaterais sobre o controlo da transferência de armas. Os princípios variam na sua formulação e deixam de reflectir inteiramente as obrigações dos Estados perante as leis internacionais e muitas vezes a imposição dos acordos é fraca. Além disso, há um número considerável de países que não participam de acordos regionais ou multilaterais sobre o controlo da transferência de armas. Uma organização global para o controlo das transferências de armas deve ser tratada, portanto, como uma prioridade crítica.

⁵ Os direitos humanos universais são protegidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e tratados e padrões subsequentes.

⁶ Secção 2.3.1, Prioridades para Acções Humanitárias, adoptadas pela 28a. Conferência Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, 2-6 Dezembro 2003.

⁷ Secção II, Parágrafo 11 do Programa da ONU pela Prevenção, Combate e Erradicação do Comércio Ilícito de Armas Leves e de Pequeno Porte em Todos os Seus Aspectos 2001: Os Estados comprometem-se a "avaliar os pedidos de licenças de exportação conforme regulamentações e procedimentos nacionais rigorosos que incluem qualquer tipo de armas leves e de pequeno porte, considerando especialmente o risco de desvio destas armas para o comércio ilegal. Da mesma forma, comprometem-se a estabelecer ou manter um eficaz sistema nacional de licenças e autorizações de exportação e importação, além de medidas relativas ao trânsito internacional, para a transferência de qualquer tipo de arma leve ou de pequeno porte, com o objectivo de combater o comércio ilícito de armas leves e de pequeno porte". Documento da ONU A/CONF.192/15, disponível através do endereço: <http://disarmament.un.org/cab/poa.html>

Embora seja óbvia a necessidade de um acordo sobre padrões globais para o controlo do comércio de armas convencionais, também é igualmente claro que tal acordo é possível. Muitos países já demonstraram através do trabalho colectivo contra as armas de destruição em massa que acordos globais podem ser alcançados relativamente à questão da transferência de armas. Além do mais, o nível de cooperação regional, subregional e multilateral relativamente ao controlo de armas convencionais é considerável e crescente. O voto a favor da Resolução 61/89 da ONU na Assembleia Geral mostra claramente que a maioria esmagadora dos Estados acredita que chegou a hora de estabelecermos um Tratado sobre o Comércio de Armas.

O âmbito do Tratado sobre o Comércio de Armas

Todos os países têm o direito de adquirir armas convencionais para fins de legítima defesa e aplicação da lei, de acordo com os padrões e leis internacionais. A Resolução 61/89 reconhece que este direito vem acompanhado de responsabilidades. Um Tratado sobre o Comércio de Armas não deve subestimar ou depreciar este direito fundamental dos Estados, mas deve reconhecer que há outras obrigações relativas à transferência de armas.

Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve identificar as obrigações chave que reflectem os actuais compromissos internacionais dos Estados relativamente a:

- Prevenção de ameaças à paz da comunidade internacional
- Garantia do respeito às leis de guerra
- Cooperação na protecção e resguardo dos direitos humanos

Desta forma, o uso de armas convencionais pelos Estados deve observar, entre outros, os padrões internacionais incluindo aqueles estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, pelas Convenções de Genebra de 1949 (que também cobrem as acções de grupos armados em um conflito) e os Princípios Básicos da ONU para o Uso de Força e Armas de Fogo pelos Agentes Policiais de 1990.

Fundamentalmente, essas responsabilidades também estendem-se para a *transferência* de armas convencionais. Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve reflectir o âmbito destas obrigações.

O exemplo mais claro de restrições sobre a transferência de armas é a imposição do Conselho de Segurança da ONU de embargos de armas sobre Estados e grupos armados. Estas decisões impõem obrigações a todos os países membros da ONU.⁸ Há também outros instrumentos internacionais que estabelecem proibições sobre a *transferência* de tipos específicos de armas ou munições, como minas terrestres anti-pessoal.⁹ Existem instrumentos que proíbem totalmente um *tipo* específico de armas, como armas biológicas.¹⁰ A proibição de uma arma ou munição necessariamente implica na proibição da sua transferência. Uma outra série de instrumentos internacionais impõe a proibição total do uso de determinados tipos de armas ou munições, por exemplo, armas com fragmentos não-

⁸ Os embargos de armas do Conselho de Segurança da ONU foram impostos sobre Estados (por exemplo, Libéria, Serra Leoa, Sudão, Ruanda) e sobre grupos armados (por exemplo, o Taliban, Al-Qaida, RUF em Serra Leoa, UNITA em Angola, e diferentes facções na Somália).

⁹ A Convenção de Ottawa sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Fabricação e Transferência de Minas Terrestre Anti-Pessoal e a sua Destruição (1997) estabelece, entre outras coisas, que os Estados participantes não poderão sob nenhuma circunstância “transferir, directa ou indirectamente, minas terrestres anti-pessoal” (Artigo 1(b)). Esta resolução é obrigatória aos Estados que participam da Convenção. Veja também a Convenção sobre Proibições e Restrições sobre o Uso de Certas Armas Convencionais Consideradas Excessivamente Nocivas ou que Apresentem Efeitos Indiscriminados (Convenção sobre Armas Convencionais de 1980).

¹⁰ Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Fabricação e Armazenamento de Armas Biológicas e Tóxicas e a Sua Destruição (1972).

detectáveis.¹¹ A proibição total do uso de uma arma ou munição também implica na proibição da sua transferência.

Existem restrições impostas à transferência de armas convencionais que derivam do uso ou da probabilidade de uso destas armas em determinadas circunstâncias. A responsabilidade de um Estado nestes casos deriva da sua obrigação, de acordo com as leis internacionais, de não ajudar ou apoiar intencionalmente outro Estado na prática de actos ilegais.¹² Quando um Estado souber que armas ou munições serão usadas, ou que há possibilidade de serem usadas, em violações de alguns dos princípios fundamentais da lei internacional, a obrigação do Estado que tem a responsabilidade de autorizar a transferência é negá-la. Por exemplo, quando um Estado souber que as armas a serem transferidas serão usadas, ou que há a possibilidade de serem usadas, em genocídios, crimes contra a humanidade, graves violações da lei humanitária internacional ou da lei dos direitos humanos, o Estado responsável pela transferência em questão, ao autorizar tal transferência, cometeria ele mesmo um acto ilegal e violaria as suas obrigações internacionais.

A cada vez maior globalização do comércio internacional de armas e os seus efeitos negativos ao desenvolvimento sustentável são fortes argumentos a favor de um sistema global de controlo que regule abrangentemente todos os aspectos deste comércio. Para ser um instrumento internacional eficaz, um Tratado sobre o Comércio de Armas deve abranger um sistema abrangente de controlo do movimento transfronteiriço de armas convencionais e equipamentos correlatos. Isto deve cobrir a importação, a exportação, o trânsito, o carregamento e a corretagem de todas as armas convencionais incluindo:

- Armas pesadas
- Armas leves e de pequeno porte
- Parte e componentes das armas acima¹³
- Munições incluindo explosivos¹⁴
- Tecnologia usada na fabricação de armas convencionais
- Armas usadas na segurança interna¹⁵
- Bens de uso duplo para fins militares, de segurança e de policiamento¹⁶

Além disso, actualmente, reconhece-se amplamente que para que possamos enfraquecer o comércio ilícito de armas, todo o comércio de armas sancionado pelo Estado deve ser claramente definido e correctamente regulamentado, conforme padrões comuns objectivos baseados nos princípios relevantes da lei internacional. Portanto, para estar de acordo com a lei, não é suficiente que a transferência de armas seja sancionada por todos os Estados (exportação, importação, trânsito,) envolvidos na transacção. É através da

¹¹ Protocolo I (Fragmentos Não-Detectáveis) da *Convenção sobre Armas Convencionais de 1980*.

¹² Este princípio está expresso no Artigo 16 dos *Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados relativamente a Actos Internacionalmente Ilegais* da Comissão de Lei Internacional da ONU (2001) que foram recomendados aos Governos através de resolução em Assembleia Geral de 12 de Dezembro de 2001 (A/RES/56/83, 12 de Dezembro de 2001). O Artigo 16 estabelece que: “O Governo que ajudar outro país a praticar actos internacionalmente ilegais é internacionalmente responsável por estes mesmos actos se:

(a) Prestar ajuda tendo conhecimento das circunstâncias do acto internacionalmente ilegal; e

(b) Se o acto for internacionalmente ilícito se cometido por aquele Governo.”

¹³ O Tratado deve incluir partes e componentes para assegurar que as exigências do Estado não poderão ser contornadas simplesmente através da desmontagem dos armamentos e a transferência das partes constituintes.

¹⁴ O controlo de munições incluindo explosivos será uma parte vital de qualquer esforço na direcção de limitar o impacto negativo da proliferação das armas e, particularmente, nos casos nos quais a proliferação já ocorreu.

¹⁵ As armas utilizadas na segurança interna devem ser incluídas no âmbito de um Tratado sobre o Comércio de Armas, já que o uso indevido dessas armas é uma causa comum de graves violações dos direitos humanos.

¹⁶ Bens de uso duplo são itens que podem ser usados para fins militares, de segurança e de policiamento, além de serem usados por civis. Estes bens também devem ser incluídos no âmbito de um Tratado sobre o Comércio de Armas se forem projectados para serem usados por militares, oficiais de segurança ou policiais, ou em conjunção com armas convencionais ou equipamentos de segurança interna. O Acordo Wassenaar sobre Controlos de Exportação para Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Uso Duplo incorpora restrições à transferência de itens de uso duplo e um mecanismo de notificação de transferências aprovadas e rejeitadas. Visite www.Wassenaar.org

codificação das actuais responsabilidades perante as leis internacionais e a sua implementação em leis, regulamentações e procedimentos nacionais que uma distinção adequada entre comércio lícito e ilícito tornar-se-á clara e o desvio e o uso indevido contínuo de armas, que circundam o “mercado cinza”, poderão ser eliminados. É, portanto, essencial que um Tratado sobre o Comércio de Armas aplique-se a todos os aspectos do comércio de armas convencionais sancionados pelo governo, incluindo:

- Estado-Estado;
- Estado-usuário final
- Vendas comerciais
- Arrendamentos
- Empréstimos, presentes ou qualquer outra forma de transferência de bens materiais, crédito ou conhecimento.

Um dos principais objectivos de um Tratado sobre o Comércio de Armas é o desenvolvimento de critérios fundamentais para assegurar transferências internacionais de armas convencionais responsáveis. Isto asseguraria que todas as armas e munições transferidas terminariam nas mãos de usuários finais responsáveis. Ao determinar estes critérios, os Estados devem respeitar e incluir com equilíbrio os princípios da Carta da ONU e de outras leis internacionais incluindo o princípio de não-interferência nos assuntos internos de outros países e o direito das pessoas de concretizar o seu direito alienável de autodeterminação.

Os Parâmetros do Tratado sobre o Comércio de Armas

A Resolução 61/89 requer que os Estados-Membros enviem os seus pareceres sobre os parâmetros para um Tratado sobre o Comércio de Armas. O elemento principal de um Tratado sobre o Comércio de Armas será um acordo que estabelecerá padrões internacionais obrigatórios para os Estados-Membros. Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve cristalizar, no contexto das transferências internacionais de armas, os compromissos já assumidos pelos países de acordo, entre outros, com a Carta das Nações Unidas, as Convenções de Genebra de 1949, os dois Pactos sobre direitos humanos, outros pactos internacionais amplamente aceites e os princípios fundamentais das leis internacionais, como por exemplo, os contidos nos *Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados relativamente a Actos Internacionalmente Illegais* da Comissão de Lei Internacional da ONU. Ao usar a lei internacional existente como base, um Tratado sobre o Comércio de Armas deve estabelecer claramente os critérios que devem ser aplicados pelos Estados quando considerarem qualquer transferência internacional de armas convencionais.

Um grupo variado de ONGs,¹⁷ com o apoio de consultores jurídicos e especialistas em políticas, propuseram um conjunto chave de Princípios Globais para a Transferência de Armas (ver Anexo 1) que desenvolve actuais instrumentos subregionais, regionais e multilaterais sobre o controlo das transferências de armas e também as actuais obrigações dos Estados perante as leis internacionais, no que se relacionam à transferência de armas.¹⁸ Os Princípios Globais incluem as obrigações baseadas em tratados internacionais e leis internacionais relevantes, em princípios reconhecidos pelas Nações Unidas, incluindo, leis internacionais dos direitos humanos e a lei humanitária internacional, e os Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados relativamente a Actos Internacionalmente Illegais. Da mesma forma, estes Princípios Globais traçam as condições sob as quais as transferências de armas devem ou não devem ser permitidas e oferece uma base forte para um Tratado sobre o Comércio de Armas eficaz. Estes são os seis princípios chave:

¹⁷ Ver nota 1.

¹⁸ Ver também livreto intitulado *Compilação dos Princípios para a Transferência de Armas*, Conselho Diretor do Tratado sobre o Comércio de Armas, 2006

1. Concessão nacional de licenças (Ver Anexo I, Princípio 1)

O princípio fundamental de um Tratado sobre o Comércio de Armas deve ser que os Estados assegurem que todas as transferências internacionais de armas convencionais dentro de suas jurisdições estejam sujeitas a controles e processos de concessão de licenças rigorosos, de acordo com padrões da lei internacional universalmente aceitos. Todos os Estados devem conceder licenças com eficácia, monitorar e prevenir os desvios das armas transferidas de acordo com leis, mecanismos e procedimentos nacionais que estejam em conformidade com padrões e leis internacionais. Isto deve incluir avaliações individuais para cada pedido de licença, controles eficazes relativamente ao usuário final, condições para a re-transferência e outras disposições fundamentais para a concessão de licenças. Em muitos casos, os Estados já possuem leis, normas e procedimentos nacionais regulando a transferência de armas. É essencial que estas leis existentes reflitam as obrigações dos Estados perante as leis internacionais, especialmente a exigência de que deve ser proibida toda a transferência de armas que provavelmente serão usadas em graves violações dos direitos humanos ou da lei humanitária internacional. Os Estados que não possuírem uma legislação adequada sobre a transferência de armas devem instituir disposições legais adequadas para garantir a conformidade com esta exigência fundamental.

2. Restrições expressas¹⁹ (Ver Anexo I, Princípio 2)

Estas são as circunstâncias sob as quais os Estados estão proibidos de executar transferências internacionais de armas convencionais, conforme o estabelecido pelas leis internacionais:

- A. Obrigações estabelecidas pela Carta das Nações Unidas, incluindo as resoluções compulsórias do Conselho de Segurança, como as que impõem embargos de armas²⁰; a proibição baseada na ameaça ou uso da força²¹; a proibição de intervenção nos assuntos internos de outro país²²
- B. Qualquer outro tratado ou decisão obrigatórios, incluindo embargos adotados por organizações internacionais, multilaterais, regionais ou subregionais das quais o Estado participa
- C. Instrumentos legais com proibições expressas relativas a determinadas armas ou proibições sem reservas relativas a uma determinada arma, por exemplo, a Convenção sobre a Proibição de Minas Terrestres Anti-Pessoal de 1997 e a Convenção sobre Determinadas Armas Convencionais de 1980, que proíbe o uso de determinadas armas convencionais²³
- D. Proibições relativas a todas as armas que causem por sua natureza ferimentos excessivos e sofrimentos desnecessários, de acordo com a lei humanitária internacional²⁴; e a proibição relativa a armas que não traçam distinções entre combatentes e civis²⁵

3. Restrições baseadas no uso ou na probabilidade de uso (Ver Anexo 1, Princípio 3)

¹⁹ Actuais restrições expressas de acordo com as leis internacionais relativamente à liberdade dos Estados de transferir ou autorizar a transferência de armas. Estas enfatizam as circunstâncias sob as quais os Estados estão proibidos de transferir armas, de acordo com as restrições expressas nas leis internacionais.

²⁰ As decisões do Conselho de Segurança de impor embargos de armas encontram-se descritas no Capítulo VII da Carta da ONU, e todos os membros da ONU são legalmente obrigados a obedecê-las.

²¹ Um dos pilares da Carta da ONU é a proibição do uso ou da ameaça do uso da força, estabelecida no seu Capítulo 2 (4).

²² Como descrito no Capítulo 2(7) da Carta da ONU.

²³ As mais recentes convenções proíbem expressamente não apenas o uso de armas, mas também a sua transferência.

²⁴ Como descrito no Artigo 35(2) do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra.

²⁵ Como descrito nos Artigos 48, 51(2) e 52(2) do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra e Artigo 13(2) do Protocolo Adicional II.

De acordo com as leis internacionais, os Estados não devem intencionalmente ajudar outro país a cometer actos ilegais.²⁶ Os Estados não devem autorizar transferências internacionais de armas convencionais que serão usadas ou provavelmente serão usadas em violações das leis internacionais, incluindo:

- A. Violações da Carta da ONU e leis relacionadas à ameaça ou uso da força²⁷;
- B. Graves violações da lei internacional dos direitos humanos²⁸;
- C. Graves violações da lei humanitária internacional, incluindo as Convenções de Genebra e os seus Protocolos²⁹;
- D. Crimes contra a humanidade e genocídios³⁰.

4. Outros factores a ser considerados (Ver Anexo 1, Princípio 4)

Uma série de instrumentos regionais, multilaterais e internacionais requerem que os Estados observem outros factores antes de autorizarem transferências internacionais de armas convencionais, incluindo o histórico do país destinatário relativamente ao cumprimento de compromissos e a transparência no campo da não-proliferação, o controlo de armas e o desarmamento. Os Estados não devem autorizar a transferência de armas convencionais que provavelmente:

- Serão usadas ou facilitarão ataques terroristas³¹;
- Serão usadas ou facilitarão a prática de crimes violentos e o crime organizado,³²
- Afectarão negativamente a segurança ou estabilidade regional;³³
- Afectarão negativamente o desenvolvimento sustentável;³⁴

²⁶ A responsabilidade dos países exportadores de proibir a transferência de armas descritas neste capítulo baseia-se na obrigação de não participar da prática de actos internacionalmente ilegais de outros países. Ver nota 12.

²⁷ Isto incluiria as violações da proibição relativa à ameaça ou uso da força em relações internacionais como ficou estabelecido pelo Artigo 2(4) da Carta da ONU e, entre outros, na Declaração dos Princípios das Leis Internacionais da Assembleia Geral da ONU (A/RES/265 (XXV), 1970).

²⁸ De acordo com os Artigos 1, 55 e outros artigos da Carta da ONU, todos os Estados-Membros têm a obrigação de incentivar e promover o respeito e a observância universais dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Graves violações dos direitos humanos são amplamente entendidas como violações sérias ou sistemáticas das proibições relativas a:

- Tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes
- Execuções sumárias ou arbitrárias
- Desaparecimentos
- Detenções arbitrárias ou violações de outros direitos descritos em outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e instrumentos regionais sobre os Direitos Humanos, como a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos e Liberdades Fundamentais de 1950, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 e a Carta Africana sobre Direitos Humanos de 1980.

²⁹ Graves violações da lei humanitária internacional incluem graves violações das Convenções de Genebra de 1949 e violações dos princípios fundamentais da lei humanitária internacional contidos em outros padrões e acordos multilaterais e nas leis de costumes internacionais. Esta disposição está de acordo com a obrigação existente de respeitar e assegurar o respeito pela lei humanitária internacional.

³⁰ A definição de genocídio encontra-se na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948.

³¹ A expressão “ataques terroristas” deve ser entendida em termos gerais neste contexto como actos que são proibidos pela lei humanitária nacional, como ataques planeados contra civis, tomada de reféns, tortura ou assassinatos arbitrários, quando o propósito de tal acto é intimidar a população ou forçar um governo ou organização internacional a fazer ou parar de fazer qualquer acto.

³² As Nações Unidas relacionam o tráfico ilícito de armas com os crimes violentos e o crime organizado. As Directrizes para as Transferências Internacionais de Armas das Nações Unidas sugerem que os Estados implementem leis que delineiem a posse legal e que criminalize a posse ilegal de armas.

³³ O Código de Conduta da UE, o Documento sobre Armas Leves e de Pequeno Porte da OSCE, as Melhores Práticas para a Exportação de Armas Leves e de Pequeno Porte do Acordo Wassenaar e as Directrizes do Protocolo de Nairobi incluem isto como um factor a ser considerado, reconhecendo que os Estados que fabricam ou fornecem armas têm a responsabilidade de garantir que as transferências de armas não contribuam para a instabilidade ou conflito.

- Envolverão práticas corruptas;³⁵
- Transgredirão outros compromissos ou decisões internacionais, regionais ou subregionais, ou acordos sobre a não-proliferação, o controlo de armas e o desarmamento assinados pelos países exportadores, importadores ou intermediários.

Um Tratado sobre o Comércio de Armas que reflecta a totalidade destes princípios ajudará amplamente os Estados a identificar as circunstâncias sob as quais a transferência internacional de armas convencionais deve ou não deve ser autorizada devido ao custo humano envolvido e aos riscos de as armas serem desviadas a usuários banidos.

5. Monitoria e aplicação de um Tratado sobre o Comércio de Armas (Ver Anexo 1, Princípios 5 e 6)

A codificação e o desenvolvimento dos padrões internacionais existentes originando um tratado global sobre a transferência internacional de armas convencionais que obrigue os Estados a garantir que estes padrões encontram-se devidamente reflectidos nas suas legislações, regulamentações e procedimentos administrativos é crucial para qualquer estratégia global no combate à proliferação e ao uso indevido de armas convencionais. Ainda assim, estes passos serão em si insuficientes para prevenir a contínua proliferação e o uso indevido de armas convencionais e para reduzir o nível correspondente de sofrimento humano. A medida do sucesso ou fracasso de um Tratado sobre o Comércio de Armas dependerá da força do compromisso dos Estados e os passos tomados no nível nacional em direcção à implementação completa do tratado global. Também dependerá da capacidade dos Estados de investigar prontamente e imparcialmente alegações de violações das disposições do Tratado sobre o Comércio de Armas e de tomar as atitudes necessárias. O desenvolvimento de mecanismos associados, incluindo a troca de informação entre os Estados, para a monitoria e a aplicação eficazes do Tratado sobre o Comércio de Armas, será crucial. Particularmente, devem existir mecanismos para investigações rápidas, imparciais e transparentes de alegações de violações do Tratado.

Os Estados deverão assegurar o julgamento dos infractores. De acordo com um Tratado sobre o Comércio de Armas, as legislações nacionais devem submeter as violações dos controlos das transferências de armas a sanções criminais, civis e administrativas que sejam proporcionais e dissuasivas e que sejam, de forma geral, similares às de outros países. Isto ajudaria a deter os indivíduos envolvidos na transferência ilegal e irresponsável de armas que usam entidades em países diferentes e, portanto, promoveria o cumprimento e a aplicação eficaz e comum das disposições de um Tratado sobre o Comércio de Armas. Em conformidade com as suas leis domésticas e observando as suas obrigações internacionais relativas a um Tratado sobre o Comércio das Armas, será fundamental que o poder discricionário dos Estados de identificar, processar e punir infractores seja praticado com rigor.

Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve incluir um mecanismo para aumentar a transparência e a responsabilidade das transferências internacionais de armas convencionais, para que cresça a confiança na implementação eficaz do tratado global por parte do Estados. Neste respeito, como proposto pelos Princípios Globais para a Transferência de Armas³⁶, os Estados devem enviar relatórios anuais detalhados relativos a

³⁴ Uma série de acordos regionais e a Carta da ONU reconhecem a necessidade de alcançar restrições mais eficazes relativamente a armas convencionais para assegurar que a maior quantidade possível de recursos será direccionada para o desenvolvimento económico e social.

³⁵ A Convenção da ONU contra a Corrupção entrou em vigor no dia 14 de Dezembro de 2005 e requer que os países participantes dêem os passos necessários para estabelecer sistemas de aquisição e compra que sejam competitivos e transparentes e, assim, combatam a corrupção.

³⁶ Princípio 5 – Transparência.

todas as suas transferências internacionais de armas e munições convencionais para um registo internacional, que posteriormente publicaria um relatório internacional abrangente. Os Estados devem considerar a possibilidade de fortalecer o actual Registo de Armas Convencionais da ONU para este propósito.

Muitos governos já assumiram o compromisso de, através de controlos regionais e multilaterais de armas, considerar o impacto das exportações de armas no desenvolvimento sustentável dos países exportadores antes de autorizar tais transferências. No entanto, a maioria dos Estados ainda deixam a desejar no que diz respeito a este compromisso.³⁷ Um Tratado sobre o Comércio de Armas deve, portanto, também obrigar os países exportadores a avaliar cuidadosamente o impacto das transferências internacionais de armas convencionais no desenvolvimento sustentável, usando uma metodologia transparente incluindo uma disposição contra a transferência de armas que provavelmente causariam impactos negativos. ONGs internacionais já propuseram um método objectivo para que os Estados identifiquem quando tais transferências de armas devem ser analisadas com maior cuidado.³⁸

Conclusão

Ao considerar o perigo apresentado aos Estados e as suas populações pelo contínuo e maléfico uso indevido de armas e munições e em uma época onde o comércio de armas convencionais torna-se cada vez mais global e diferenciado, nenhum país está imune aos riscos da proliferação das armas convencionais. Os Estados devem, portanto, ajudar uns aos outros a prevenir que armas convencionais, munições, componentes, itens e tecnologias de uso duplo não caiam em mãos erradas. Um Tratado sobre o Comércio das Armas, global e abrangente, baseado em princípios relevantes das leis e padrões internacionais deve ser a base deste esforço internacional coordenado.

Para ser eficaz, um Tratado sobre o Comércio das Armas deve ser objectivo e deve permitir as transferências legítimas de armas necessárias para a autodefesa e aplicação das leis dos países, de acordo com leis e padrões internacionais. Mas para ajudar no combate à proliferação e ao uso indevido de armamentos, deve também incorporar disposições práticas para a autorização das transferências de armas que reflectam as obrigações existentes dos Estados conforme as leis internacionais relevantes. Um Tratado sobre o Comércio de Armas eficaz não deve atenuar tais obrigações ou conter linguagem ambígua que leve a interpretações diferentes.

Somente um Tratado Global sobre o Comércio de Armas porá fim à actual abordagem fragmentada dos Estados que tentam usar diferentes instrumentos nacionais e regionais para controlar as transferências internacionais de armas. Tal Tratado oferecerá aos Estados os padrões internacionais comuns necessários para assegurar um comércio responsável de armas. Com a conseqüente redução do número de casos de armas e munições que são desviadas e ameaçam a segurança humana, nacional e internacional, um Tratado sobre o Comércio de Armas beneficiará não apenas as comunidades, estados e regiões onde a proliferação e o uso indevido de armas é generalizado, mas também aumentaria as possibilidades de aumentar a segurança em escala internacional.

³⁷ Control Arms (Junho 2004) *Armas ou Crescimento? Avaliação do impacto da venda de armas no desenvolvimento sustentável*. p.36

³⁸ *Ibid.*p55

Compilação dos Princípios Globais para a Transferência de Armas

Os princípios a seguir reúnem algumas obrigações existentes dos Estados a respeito das transferências internacionais de armas e munições. Os Princípios foram propostos por um grupo diverso de organizações não-governamentais e reflectem o conteúdo de uma variedade de instrumentos internacionais incluindo: tratados internacionais e regionais, declarações e resoluções das Nações Unidas e outras organizações multilaterais e regionais e modelos de regulamentações destinadas às legislações nacionais. Alguns dos princípios reflectem as leis de costumes e tratados e outros reflectem normas recentes amplamente aceitas. Esta compilação indica as melhores regras gerais para um controlo eficaz da transferência de armas convencionais e munições. As regras reflectem as obrigações dos Estados conforme a lei internacional, enquanto reconhece o direito dos Estados à legítima autodefesa e à aplicação da lei, de acordo com os padrões internacionais.

Princípio 1: Responsabilidades dos Estados

Todas as transferências de armas e munições devem ser autorizadas pelos Estados envolvidos em qualquer etapa do processo de transferência (incluindo a importação, a exportação, o trânsito, o carregamento e a corretagem) e executadas de acordo com as leis e os procedimentos nacionais que reflectem, no mínimo, as obrigações dos Estados perante as leis internacionais. A autorização de cada transferência deve ser concedida por escrito por agentes nomeados do Estado, somente se a transferência em questão estiver em conformidade com os princípios descritos abaixo neste instrumento e não poderão ser concedidas se for provável que as armas ou munições serão desviadas do destinatário legal ou reexportadas em violação destes Princípios.

Princípio 2: Restrições Expressas

Os Estados não deverão autorizar transferências internacionais de armas ou munições que transgridam obrigações expressas estabelecidas pelas leis internacionais.

Estas obrigações incluem:

- A. Obrigações da Carta das Nações Unidas, incluindo:
 - a. Resoluções compulsórias do Conselho de Segurança, como as que impõem embargos de armas
 - b. Proibição de ameaça ou uso da força
 - c. Proibição de intervenção em assuntos internos de outro Estado
- B. Qualquer outro tratado ou decisão dos quais o Estado participa, incluindo:
 - a. Decisões compulsórias, incluindo embargos, adoptadas por organizações internacionais, multilaterais, regionais ou subregionais das quais o Estado participa
 - b. Proibições de transferência de armas estabelecidas por tratados específicos dos quais o Estado participa, como a Convenção da ONU sobre Proibições e Restrições sobre o Uso de Certas Armas Convencionais Consideradas Excessivamente Nocivas ou que Apresentem Efeitos Indiscriminados (1980) e seus Protocolos e a Convenção sobre a Proibição de Minas Terrestres Anti-Pessoal (1997)
- C. Princípios da lei humanitária internacional universalmente aceites, incluindo:

- a. A proibição do uso de armas que, por sua natureza, causam ferimentos excessivos ou sofrimentos desnecessários
- b. A proibição de armas ou munições que não traçam distinções entre combatentes e civis

Princípio 3: Restrições baseadas no uso ou na probabilidade de uso

Os Estados não devem autorizar transferências de armas ou munições que serão usadas ou provavelmente serão usadas em violações das leis internacionais, incluindo:

- A. Violações da Carta da ONU e leis e costumes relativos ao uso da força
- B. Graves violações da lei internacional dos direitos humanos
- C. Graves violações da lei humanitária internacional
- D. Genocídios ou crimes contra a humanidade

Princípio 4: Factores a ser considerados

Os Estados devem considerar outros factores antes de autorizar uma transferência de armas, incluindo o uso provável de armas e munições e o histórico do destinatário relativamente ao cumprimento dos compromissos e transparência na área de não-proliferação, controlo de armas e munições e desarmamento.

Os Estados não devem autorizar a transferência de armas que provavelmente:

- A. Serão usadas ou facilitarão ataques terroristas
- B. Serão usadas ou facilitarão a prática de crimes violentos e o crime organizado
- C. Afectarão negativamente a segurança ou estabilidade regional
- D. Afectarão negativamente o desenvolvimento sustentável
- E. Envolverão práticas corruptas
- F. Transgredirão outros compromissos ou decisões internacionais, regionais ou subregionais, ou acordos sobre a não-proliferação, o controlo de armas e o desarmamento assinados pelos países exportadores, importadores ou intermediários.

Princípio 5: Transparência

Os Estados devem enviar relatórios anuais detalhados relativos a todas as suas transferências internacionais de armas e munições convencionais para um registo internacional, que posteriormente deverá publicar um relatório internacional abrangente. Tais relatórios deverão cobrir a transferência internacional de todas as armas convencionais e munições, incluindo armas leves e de pequeno porte.

Princípio 6: Controlos abrangentes

Os Estados devem estabelecer padrões comuns para a implementação de mecanismos específicos para controlar:

1. a importação e a exportação de armas e munições
2. actividades de corretagem de armas e munições
3. a capacidade de produção da transferência de armas
4. o trânsito e o carregamento de armas e munições

Os Estados devem estabelecer disposições práticas para monitorar a aplicação e revisar procedimentos para fortalecer a implementação destes Princípios.